



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de lei ordinária nº 09/2025.

Autoria: Vereador Leonardo Odilon Novais

Ementa: “Programa Municipal de Primeiro Emprego para Jovens no âmbito do Município de Porto Real e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto de lei nº 09/2025, de autoria do Vereador Leonardo Odilon Novais, que institui o Programa Municipal de Primeiro Emprego para Jovens no âmbito do Município de Porto Real e dá outras providências.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar tem por objetivo instituir o **Programa Municipal de Primeiro Emprego para Jovens**, por meio da criação de oportunidades de emprego, estágio e qualificação profissional e dá outras providências.

Prevê o projeto de lei em comento várias atribuições a serem desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Porto Real, tais como promoção de campanhas de divulgação do programa, realizar a triagem e encaminhamento dos jovens às oportunidades disponíveis, oferecimento de oficinas de capacitação e orientação profissional e monitoramento e avaliação dos resultados do programa.

Assim verifica-se que a execução do programa de primeiro emprego pressupõe novo feixe de atribuições e a reestruturação de competências e funções dentro de órgãos públicos do Poder Executivo. Com isso, o projeto de lei municipal impõe evidente direcionamento de servidores e recursos, bem como o aumento de despesas para desenvolvimento do programa.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003100360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente em 09/05/2025 às 15:00:21 por Leonardo Odilon Novais, Vereador do Poder Executivo do Município de Porto Real, RJ.
Av. Dom Pedro II, 2500-200 Centro - Porto Real - CEP 27870-900
Publicas Brasileira - ICB-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2600/3333-2608 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

O projeto de lei em foco interfere diretamente sobre a organização e o funcionamento da administração pública, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo ou expedir regulamentos referentes às atribuições de órgãos integrantes de sua estrutura e aos programas a serem desenvolvidos no âmbito de suas Secretarias Municipais.

Por seu turno, além do vício formal de iniciativa, há também existe a usurpação de competência legislativa federal em matéria trabalhista, visto que a matéria é tratada pela Lei nº 10.097/2000, que disciplina o contrato de aprendizagem, alterando dispositivos da CLT acerca da questão e dando os contornos legais para a contratação de adolescentes e jovens.

Portanto, o contrato de aprendizagem possui regulamentação própria na legislação trabalhista (arts. 428 a 433 da CLT), o que se encontra em consonância com o que determina a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não se nega que a qualificação da mão de obra nacional é fator de promoção de desenvolvimento do país. Assim, programas e medidas para a inserção de jovens no mercado de trabalho e qualificação profissional são essenciais para o desenvolvimento do país.

Assim, evidente que a Prefeitura Municipal deve promover a articulação com outros órgãos públicos e privados para ofertar aos jovens munícipes aprendizagem e profissionalização. No entanto, qualquer programa de incentivo ao trabalho deve ser estabelecido pelo próprio Poder Público competente, e dentro dos limites legais e orçamentários.

Neste sentido, compila-se a jurisprudência *in verbis*:

“ Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 3015/2000, de iniciativa parlamentar, que “institui o Programa Primeiro Emprego e dispõe sobre a concessão de bolsa de estágio remunerado e dá outras providências”. Os mandamentos advindos do diploma impugnado promovem alterações no sistema organizacional da administração pública, impondo



Autenticar documento e verificar a autenticidade do documento com o identificador 320036003100360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente em 07/06/2016 às 15:00:22 em nome de Paulo Roberto de Oliveira, Prefeito Municipal de Porto Real - RJ.
Av. Dom Pedro II, 2500 - 2º andar - Centro - Porto Real - CEP 27070-900
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2600/3333-2608 - cmportoreal.rj.gov.br



novos feixes de atribuições a órgãos e entidades subordinadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

públicos, com aumento de despesa. Invasão de competência administrativa constitucionalmente reservada à Administração Pública para instituir e disciplinar o programa municipal de fomento ao primeiro emprego. Norma legal que, ao prever a concessão de auxílio financeiro para o estágio remunerado de nível profissionalizante, invade tema relacionado a direito do trabalho, já disciplinado através de contrato de aprendizagem, o que extrapola os interesses locais e que dá competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Matéria já regulamentada em legislação federal. Hipótese em que não incide a regra de competência suplementar conferida aos Municípios. Afronta ao art. 358, incisos I e II da Constituição Estadual. Lei impugnada que violou, ainda, os arts. 7º e 112, § 1º, inciso II, “d” c/c art. 145, inciso VI. “a”, todos da Carta Fluminense, por ingerência nas contratações feitas pelo Poder Executivo. Manifesta inconstitucionalidade. Procedência da representação.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0057545-69.2019.8.19.0000, Repte: Município do Rio de Janeiro, Repdo: Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Relator: Desembargador José Carlos Varanda dos Santos, julgamento: 18/08/2020-TJ/RJ)

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei nº 4.326, de 26 de agosto de 2016, do Município de Guarujá- Legislação que “autoriza a cota mínima de contratação de menores aprendizes no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”- O contrato de aprendizagem inclui-se entre os contratos especiais de trabalho- Não trata a norma local sobre ensino, educação e proteção à infância e juventude- Competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal)- Lei Municipal de iniciativa do Legislativo que, ao fixar a cota mínima de contratação de menores aprendizes no âmbito da Administração Pública Municipal, interfere diretamente na gestão administrativa- **Inconstitucionalidade de Vício de iniciativa- Ação ao**





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

princípio da harmonia e independência dos Poderes-
Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a” e
144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194576-
03.2016.8.26.0000, Relator (a): Ricardo Analfe,
Comarca : São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial,
Data do julgamento: 31/05/2017, Data de Publicação:
02/06/2017-TJ/SP)

Diante do que acima se aduz entende-se, diz-se com
todo respeito, que o projeto de lei é inconstitucional.

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma
regimental preconiza no Art. 188 e seguintes do Regimento Interno.

O *quórum* para deliberação será com a presença
da maioria absoluta, e para a aprovação por maioria simples, nos termos do
Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela
inconstitucionalidade do projeto de lei ordinária ora examinado.
Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo
exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e
exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade,
nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 09 de abril de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 96.232



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003100360036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente em Porto Real, RJ, 2025-04-09, às 14:00:22, por Luís Alexandre Diniz Rodrigues, CPF nº 27370900
Av. Dom Pedro II, 2500 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27370-900
Publicas Brasileira - ICB-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2600/3333-2608 - cmportoreal.rj.gov.br

